



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02712/14

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Ente: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Ementa: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo. Análise de procedimento licitatório. Irregularidades mantidas - Acórdão AC1 TC 00709/2016. **Recurso de Reconsideração.** Conhecimento. Não Provimto.

ACÓRDÃO AC1 TC 00751/2018

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Pregão Presencial nº 01/2014, seguido do Contrato nº 09/2014, promovido sob autorização do **Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo**, Sr. Pedro Gomes Pereira, tendo por objeto **locação de veículos** destinados ao trabalho da prefeitura, tendo como proponente vencedor OTÁVIO AUGUSTO NÓBREGA DE CARVALHO – EPP, no valor de R\$ 1.808.820,00¹.

Em razão de irregularidades constatadas no procedimento licitatório², em 07/04/2016, através do Acórdão AC1 TC 0709/2016, esta Primeira Câmara decidiu:

1. **Julgar Irregular** o **Pregão Presencial nº 01/2014**, bem como o **Contrato nº 09/2014**;
2. **Aplicar** ao Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. **Pedro Gomes Pereira**, multa no valor de **R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 198,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta infração à norma legal³, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Assinar prazo de 15 dias ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira**, para apresentar a este Tribunal a justificativa da contratação conforme preconiza o art. 3º incisos I e III da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 15 § 7º inciso II da Lei nº 8666/93, sob pena de repercussão na avaliação da PCA do Município;

¹ Em consulta ao SAGRES, evidenciam-se empenhos que totalizam no exercício de 2014 R\$ 1.261.548,89 e, no exercício de 2015, foram empenhados R\$ 931.900,00 (estudo apresentado no Voto do Relator – Decisão Inicial);

² Irregularidades constatadas:

- Ausência dos documentos de Habilitação (regularidade fiscal e trabalhista);
- Ausência de justificativa para a locação de veículos: Documentos que justifique a contratação conforme preconiza o art. 3º incisos I e III da Lei 10.520/02 c/c o art. 15 § 7º inciso II da Lei 8666/93.

³ LOTCE-PB - Art. 56 II - O Tribunal poderá também aplicar multa de até (omisso) aos responsáveis por:

I – (...)

II - infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02712/14

4. **Comunicar** ao Poder Legislativo de Cruz do Espírito Santo, para que tome as providências que entender cabíveis, incluindo a sustação dos efeitos do contrato porventura ainda vigentes;
5. **Comunicar** esta decisão ao Ministério Público Estadual, para, querendo, no âmbito de suas atribuições, analisar os fatos constatados nos presentes autos;
6. **Recomendar** ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), mormente aquelas relativas à habilitação dos licitantes e à justificação da realização de qualquer certame;
7. **Determinar** o traslado da presente decisão aos autos das PCA's da gestão municipal, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Inconformado, o gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, interpôs Recurso de Reconsideração protocolado em 02/05/2016 (Doc TC 23.603/16).

Ao analisar o Recurso de Reconsideração, a Auditoria pontuou que:

a) no que diz respeito à habilitação da empresa contratada, o recorrente apresentou certidões, porém constatou-se que as Certidões de comprovação de Regularidade Fiscal Estadual e Municipal foram apresentadas com a data de validade vencida, assim como a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual entendeu como não sanada a irregularidade;

b) sobre a ausência de justificativa técnica para a contratação dos veículos, a Auditoria entendeu que os documentos apresentados não sanam a irregularidade uma vez que não foi comprovada a necessidade do número de veículos contratados, a destinação desses veículos e da necessidade do município para a utilização desses veículos;

c) o Termo de Referência apenas apresenta a discriminação do veículo e a quantidade necessária por mês, não tendo sido apresentado um estudo da operacionalidade dos veículos, que informe a quais órgãos seriam destinados e a necessidade dos mesmos. Ressalta a Auditoria, que o artigo 15, § 7º II da Lei 8666/93 estabelece que devem ser definidas as unidades e as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas de quantidade de estimação.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que pugnou pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito pelo seu **não provimento**, em virtude da inexistência de elementos recursais que possam alterar o entendimento desta Corte, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC 00709/2016.

É o relatório, tendo sido procedidas as intimações de praxe para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02712/14

VOTO

RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que o recurso atende os pressupostos regimentais da tempestividade e legitimidade, assim deve ser recebido.

Quanto ao mérito, comungo com o Órgão Ministerial, no sentido de que os argumentos trazidos pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento inicial deste Tribunal, motivo pelo qual voto no sentido de que esta Câmara **conheça** do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os itens do Acórdão AC1 TC 00709/2016.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 02712/14, em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00709/2016;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Conhecer** dos Recursos de Reconsideração interpostos;
2. **Negar provimento**, mantendo-se incólumes os itens do Acórdão AC1 TC 00709/2016.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Assinado 12 de Abril de 2018 às 10:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO